# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098883 - SP (2026/0197403-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. 2. Fato relevante. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva por suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 180, por nove vezes, ambos do Código Penal, bem como do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998. 3. Pretensão recursal. A parte agravante busca cassar a decisão que decretou a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta e individualizada, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo retratação e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, proferida em habeas corpus, que indeferiu, de forma fundamentada, o pedido liminar.
5. A questão acessória consiste em saber se, por meio do agravo regimental, pode-se obter a retratação para concessão imediata da liminar e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59730754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c883359f-ec01-4157-8d62-4a6e03db3ac6

## III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido liminar. 7. No caso, o indeferimento do pedido liminar está devidamente fundamentado, o que impede o conhecimento da insurgência recursal.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59730754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c883359f-ec01-4157-8d62-4a6e03db3ac6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098883 - SP (2026/0197403-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. 2. Fato relevante. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva por suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 180, por nove vezes, ambos do Código Penal, bem como do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998. 3. Pretensão recursal. A parte agravante busca cassar a decisão que decretou a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta e individualizada, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo retratação e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, proferida em habeas corpus, que indeferiu, de forma fundamentada, o pedido liminar.

Documento eletrônico VDA59376139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:50
Código de Controle do Documento: 03f85007-07c1-4675-8430-488bd341b848

5. A questão acessória consiste em saber se, por meio do agravo regimental, pode-se obter a retratação para concessão imediata da liminar e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

## III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido liminar. 7. No caso, o indeferimento do pedido liminar está devidamente fundamentado, o que impede o conhecimento da insurgência recursal.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA contra a decisão de fls. 121-122, que indeferiu o pedido liminar.

Depreende-se dos autos que, em 05 de março de 2026, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288, , e 180, , por 9 caput caput (nove) vezes, ambos do Código Penal, bem como do artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

Nas razões do presente inconformismo, a parte agravante reitera as razões da inicial do *habeas corpus* para (i) cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta e individualizada; e (ii) substituir a prisão por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer que seja retratada a decisão e deferido o pedido de liminar com a expedição do alvará de soltura.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59376139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:50**
**Código de Controle do Documento: 03f85007-07c1-4675-8430-488bd341b848**

Como relatado, trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que:

> **"**não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar" (AgRg no RHC n. 149.694/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 4/10/2021). Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.914/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/5/2022; e AgRg no HC n. 674.582/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas , DJe de 10/8/2021.

Assim, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido liminar, mostra-se incabível a presente insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59376139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:50**
**Código de Controle do Documento: 03f85007-07c1-4675-8430-488bd341b848**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.883 / SP**

Número Registro: 2026/0197403-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027151420248260223 20655137020268260000 20958602024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR |
| ADVOGADO | : CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA |
| CORRÉU | : GUSTAVO NASCIMENTO DE MOURA |
| CORRÉU | : CAIO ALEXANDRE SANTOS |
| CORRÉU | : DANILO PEREIRA LOPES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GABRIEL DA SILVA NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59689570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:49**
**Código de Controle do Documento: bec1c084-505a-4416-9709-c2ce1905f0f4**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:49**
**Código de Controle do Documento: bec1c084-505a-4416-9709-c2ce1905f0f4**